

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.980-002.830/88-35

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.939

Recurso n.º 84.398
Recorrente INDÚSTRIA NAÚTICA FLUVIMAR LTDA.
Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

IPI. ISENÇÃO SOBRE EMBARCAÇÕES. Utilização indevida (artigos 55, inc. I, letra b; 107, inc. II; e 45, inc. III, do Decreto 87.981/82). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por **INDÚSTRIA NAÚTICA FLUVIMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1992.

[Assinatura]
HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.980-002.830/88-35

Recurso Nº: 84.398
Acórdão Nº: 202-04.939
Recorrente: INDÚSTRIA NAÚTICA FLUVIMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente, em 12.04.88, foi lavrado o Auto Infração de fls. 33, por ter a mesma utilizado, indevidamente, de isenção do IPI incidente sobre embarcações destinadas ao esporte da pesca, contrariando as normas insertas no Decreto nº 87.981/82.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 37/40, onde sustentou que é legítima a isenção, no caso, porque as embarcações que fabrica e vende são de menos de uma tonelada bruta, estando, assim, amparada para utilizar essa isenção, pelo artigo 45, inc. XII, do RIPI/1982.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 97/98, pugnando pela confirmação da exigência aos argumentos de que, no caso, a isenção não é cabível, porque as embarcações, embora de porte inferior a uma tonelada, foram vendidas para pescadores amadores, com infringência do artigo 45, inciso XIII, do Decreto 87.981/82.

A Decisão Singular (fls. 99/102) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência (IPI e multa de 100%, do art. 364, inc. II, do RIPI/82), aos fundamentos de que, aqui, a isenção foi excluída, pelo artigo 45, inciso XIII, do RIPI/82, porque as embarcações não são veículo do tipo utilitário e foram vendidos a prati-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-002.830/88-35

Acórdão nº 202-04.939

cantes da pesca esportiva.

Com guarda do prazo legal (fls. 113 e 115), veio Recurso Voluntário, de fls. 115/119, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, no sentido de tornar a Recorrente amparada pelo artigo 45, inciso XIII, do RIPI/82, ao entendimento de que o fato de as embarcações serem de porte inferior a 100 toneladas bruta leva a essa convicção. É o que se infere da leitura das peças recursais, que faço, fls. 115 e seguintes.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.980-002.830/88-35

Acórdão nº 202-04.939

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A questão que ora se submete a julgamento desta 2ª Câmara é a seguinte: as embarcações fabricadas e vendidas pela Recorrente estão, ou não, beneficiadas pela isenção do IPI, de que cuidam a Lei 4.986/66 e o artigo 45, inciso XIII, do Decreto nº..... 87.981/82.

A base legal dessa isenção está na regra dos artigos 44, inciso XXX, e 45, inciso XIII, do Decreto nº 87.981/82, ambos com matriz legal na Lei nº 4.502/64, art. 7º, incs. XIX e XVIII, e na Lei 4.986, de 18.05.66. Transcrevem-se, abaixo, tais dispositivos:

"Art. 44. São isentos do imposto:

.....
XXX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda a seus associados."

"Art. 45. São ainda isentos do imposto:

.....
XIII - as embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas bruta de registro, excetuadas as de finalidade esportiva ou recreativa."

Infere-se, pois, desse dois dispositivos legais, que a isenção, no caso dos autos, destina às embarcações profissionais, exclusivamente, da atividade econômico-pesqueira, não alcançada, ela, as embarcações, de qualquer porte, que se não destinem à pesca profissional.

As embarcações fabricadas e vendidas pela Recorrente são de pequeno porte (menos de uma tonelada bruta) e foram vendidas

Processo nº 10.980-002.830/88-35

Acórdão nº 202-04.939

(fls. 02/26) para pessoas estranhas à categoria dos pescadores profissionais.

caso fosse intenção do legislador, em estender esse benefício fiscal a outras atividades da pesca, não teria ele, da forma expressa, excluído as de finalidade esportiva ou recreativa, como se acha, na parte fiscal do inciso XIII do art. 45.

Considero, por outro lado, despicienda a discussão sobre o porte daquelas embarcações e o fato de elas serem ou não do tipo utilitário. É que a isenção, no caso, tem como elemento essencial a destinação do produto: à pesca econômico-profissional, com base no princípio da seletividade pela essencialidade.

Os adquirentes das referidas embarcações não são pescadores profissionais. Aliás, a Recorrente não nega isso e, em seu apelo, limitou-se a insitir na discussão sobre estar amparada no art. 45, inc. XIII, do RIFI/82, cuja disposição literal ela interpretou equivocadamente, Data venia, já que se não discutia o porte das embarcações como fator determinante do cabimento da isenção.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

Sebastião *Borges* *Taquary*
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY